

**RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO**

**Editais de Chamamento Público SEDU/GS nº 04/2024**

**Impugnante:** Luciane Bombach

**Data de Recebimento:** 01/07/2024

Em resposta à solicitação de impugnação, informamos o seguinte:

- a) deferido parcialmente, visto que, em reanálise aos custos, verificou-se que de fato não foi contemplado na integralidade o valor correspondente ao piso salarial das categorias profissionais envolvidas na execução do objeto. Quando da republicação do edital, serão recalculados os valores;
- b) deferido parcialmente, visto que podem ser consideradas como despesas fixas: energia elétrica, água e esgoto, internet e telefonia, as quais incidem independente do uso;
- c) indeferido.

Cumpra esclarecer que o alegado quanto a exigências de recursos humanos diz respeito aos profissionais que deverão ser contratados pela instituição contemplada em edital para a execução do serviço, não se tratam de requisitos de habilitação para participação do certame e sim descrição do objeto que será executado em acordo com a necessidade do município.

Ou seja, segundo a impugnante o município não pode mais se quer determinar os profissionais que deverão atuar nas unidades de ensino que serão pagas com recursos públicos.

A Lei 13.019/2014, invocada amplamente pela requerente traz três espécies de instrumento contratual, a saber:

*Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:*

*VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco **propostas pelas organizações da sociedade civil**, que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros*

O Edital, em sua cláusula 1.1, e ao longo do instrumento convocatório faz menção expressa de que se trata de Termo de Colaboração, ou seja, a proposta de serviço a ser executado decorre de iniciativa do município. Este é também o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em seu Manual de Repasses Públicos ao Terceiro Setor (2022):

**Termo de Colaboração: Parcerias propostas pelo Poder Executivo de políticas públicas já conhecidas e divulgadas nos programas de governo e que envolvam transferência de recursos financeiros;**

Assim, é evidente que o objeto do Termo de Colaboração decorre de diretrizes preestabelecidas pela Administração Pública, no caso concreto, o município apenas está determinando quais profissionais deverão atuar nas unidades escolares após a assinatura do Termo de Colaboração, o que inclusive é utilizado como base para que as organizações proponentes consigam calcular o valor de suas propostas.

O debate apresentado alega suposta ilegalidade na cláusula 22.2 do certame, o que se faz necessário esclarecer neste ato:

#### **22.2. Não será aceito funcionário diverso do quadro acima.**

De fato a referida cláusula impõe restrição de contratação de profissional estranho a quadro de RH estipulado como essencial pelo município. Assim, não é ilegal a administração pública proibir a inserção de funcionários que entende não necessários ou de formação diversa daquela que executa atividade educacional. Por exemplo, não pode o município admitir que uma proponente inclua no rol de funcionários um engenheiro que nada influencia no atendimento pedagógico e ainda assim ser custeado



com recursos públicos, ou ainda inserir outros funcionários ainda que com função pedagógica não aplicados pelo município para as demais unidades já existentes.

Nota-se que o valor estipulado no edital não prevê valores excedentes que viabilizem a contratação de funcionários excedentes.

No mesmo sentido, o quantitativo de recursos humanos previstos em edital está alinhado com as normas educacionais vigentes (Deliberação nº 06/2020 do Conselho Municipal de Educação de Sorocaba) e que também é aplicada às demais unidades de ensino da rede municipal, sendo uma política pública municipal instituída.

A equipe de recursos humanos exigida para execução do objeto é adequada e não necessita de acréscimo ou alteração de profissionais.

Ante a todo o exposto, não há que se falar em qualquer restrição de participação no certame ou ainda ilegalidade, visto que a cláusula combatida trata do objeto que será executado e não de critérios de habilitação.

Dessa forma, o recurso interposto à impugnação do edital foi recebido tempestivamente, e após análise criteriosa, decidimos pelo deferimento parcial dos itens a e b, e indeferimento do item c, acolhendo parcialmente o provimento pelos motivos ora manifestados.

Sorocaba, 04 de julho de 2024.

**Comissão de Seleção**

**Elaine Cristina de Lima Rodrigues**

**Felipe Rubinato Seabra**

**Jefferson Sergio Calixto**

**Maria Angélica Martins Alves Porto**

**Rafael Antonio Fernandes**

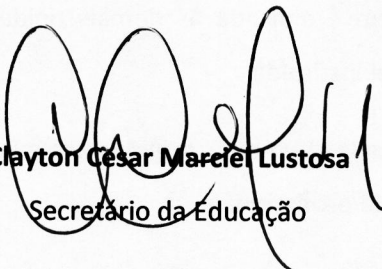
**Flávia Arruda Costa (afastamento)**

---

Acolho as alegações da equipe técnica sob os mesmos fundamentos.

Solicito que seja suspenso o referido Edital para que sejam sanados os apontamentos e posteriormente seja feita nova publicação, devolvendo os prazos.

Sorocaba, 04 de julho de 2024.



**Clayton Cesar Marciel Lustosa**  
Secretário da Educação